

Proc. 21 838/44

1945

(CJT-254-45)

RE/HA

A dispensa sem justa causa do empregado contratado para executar serviços não descontinuos, por prazo determinado, dá-lhe direito as indenizações da legislação trabalhista.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem Gustavo Américo Hasselmann e a Panair do Brasil S/A, respectivamente reclamante e reclamada:

Gustavo Américo Hasselmann, empregado da Panair do Brasil S/A, na Secção de Construção de Aeroportos (A.D.P.) exercendo as funções de médico do pessoal, reclamou perante a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, alegando dispensa brusca e injusta, sob o pretexto de término de serviço, para o qual teria sido contratado. Pleiteiou, então, indenizações por despedida sem justa causa e falta de aviso prévio, asseguradas pelos arts. 478 e 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quida, a reclamada contestou as pretensões do reclamante, declarando que os serviços executados na Secção de construção e melhoramentos de aeroportos nacionais são, por sua própria natureza, eventuais, transitórios; que não pode fazer o serviço de conservação dos aeroportos, pois a tanto não autoriza a concessão de que desfruta; que os empregados da Secção A.D.P. foram contratados para a construção de aeroportos e, assim, para obras determinadas, sendo, portanto, os seus contratos de trabalho de duração também determinada; e, finalmente que o reclamante foi dispensado por força do término das obras, não tendo pois, direito ao que pleiteou. Citou, ainda, em sua defesa, a jurisprudência dos tribunais trabalhistas no sentido de considerar a Panair A.D.P. empresa de trabalho descontinuo.

Sem analisada a questão, proferiu a Junta a sentença, passada por certidão a fls. 7/8, em a qual foi julgada procedente a reclamação e condenada a firma a pagar ao reclamante a indenização pleiteada.

Inconformada, a empresa interpôs o recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da 5a. Região que, reformando a sentença originária, absolveu a recorrente da indenização relativa a despedida sem justa causa, mantendo, todavia, o pagamento do aviso prévio.

Dáí o recurso extraordinário de fls. 2/5, in

M. T. E. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

terposto pelo empregado reclamante, com fundamento no art. 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é cabível o presente recurso, nos termos do dispositivo legal invocado;

CONSIDERANDO, de-meritis, que se tem reconhecido á Panair do Brasil S/A. atividades ora de natureza contínua ora de carater descontínuo;

CONSIDERANDO que as provas dos autos ressaltam a convicção de que o caso em lide trata de serviços não descontínuos, eis que o reclamante, embora inicialmente contratado por prazo determinado, tivera os vínculos contratuais, que o prendiam á empresa, revigorados por novo contrato de duração indeterminada;

CONSIDERANDO, assim, que em consequencia da ruptura do segundo contrato celebrado entre os dissidentes, fica a pretensão do reclamante apoiada em doutrina, lei e jurisprudência que lhe asseguram os benefícios da lei trabalhista;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, restabelecer o da Junta de Conciliação e Julgamento.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1945

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	João Duarte Filho	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 10 / 4 / 45.

Publicado no "Diario da Justiça" em 5 / 5 / 45.